

Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras

Aline da Silva Sousa
João Aparecido Bazzoli

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* | RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020.

 <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL: DIREITO À CIDADE E MULHERES NEGRAS

Aline da Silva Sousa¹
João Aparecido Bazzoli²

RESUMO

O presente estudo versou sobre uma análise qualitativa que teve como objeto a segregação socioespacial vista sob a ótica da intersecção gênero, raça e classe. Nesse sentido, compreendendo que o gozo do Direito à Cidade não é percebido de forma isonômica pela população e também que este direito permeia outros direitos fundamentais como o Direito à Moradia, à Educação, ao Lazer, à Cultura e à Segurança Pública, realizou-se uma revisão bibliográfica para fundamentar o recorte sugerido para o estudo do espaço urbano, extraindo-se das considerações que compõem este estudo que hodiernamente mulheres pobres e negras são as principais afetadas pela segregação socioespacial.

Palavras-chave: Direito à Cidade. Desigualdade Racial. Hierarquia de Classe. Hierarquia de Gênero.

ABSTRACT

The present academic research of conclusion of course is about a qualitative analysis that has as object the socio-spatial segregation seen from the point of view of the intersection of gender, race and class. In this sense, understanding that the enjoyment of the Right to the City is not perceived in an isonomic way by the population, and also that this right permeates other fundamental rights as the Right to Housing, Education, Leisure, Culture and Public Security, a bibliographical review was used to support the suggested study for urban space. Drawing from the considerations made in this study that today, poor and black women are the main ones affected by socio-spatial segregation.

Keywords: Right to the City. Racial Inequality. Class Hierarchy. Gender Hierarchy.

¹ Graduada em Direito – Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: alinedasilva_sousa@uft.edu.br

² Doutor em Geografia Urbana – Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Urbanístico. E-mail: jbazzoli@uft.edu.br

INTRODUÇÃO

A cidade deve ser vista como um espaço de convivência humana que promete o desenvolvimento social e econômico, o acesso ao lazer, habitação, serviços e circulação livre. Assim sendo, seria natural que todas as pessoas, sem distinção, fizessem parte da sua concepção, a fim de garantir mais atendimento às demandas individuais e coletivas que se apresentam no cotidiano. Porém, isso não ocorre. Carvalho constata a evidente desigualdade social cidadina, porquanto esse fator não permite uma justiça de maneira equânime na sociedade³.

Diante desse quadro preambular, percebendo o peso da tradição escravocrata, colonialista e capitalista que assola o Brasil, este estudo pretendeu demonstrar que as cidades espelham diferenças econômicas, raciais e sociais, que refletem diretamente no acesso ao território urbano. Esse fator implica dizer que a segregação socioespacial se constitui num dos principais empecilhos para a prevalência da justiça, no que tange à efetivação da garantia constitucional do direito à moradia e, conseqüentemente, à cidade. Dessarte, quando pensamos no direito à moradia em sentido *lato*, caminhamos em direção ao Direito à cidade⁴.

Nesse sentido, de modo mais pontual e partindo do pressuposto de que o espaço urbano apresenta uma relação intrínseca com a intersecção gênero, raça e classe, buscou-se, com o presente trabalho, demonstrar o amparo na utilização da interseccionalidade como uma ferramenta reflexiva para problematizar a questão do Direito à cidade para mulheres negras e pobres. Nesse viés, para atingir o objetivo proposto pelo estudo, introduziu-se para o seu embasamento um aprofundamento teórico-bibliográfico destinado a fundamentar o Direito à cidade, além de outros materiais voltados para a intersecção mencionada alhures.

Adotou-se também, neste estudo, como principal norteadora a análise da presença da mulher negra nos espaços que compõem a cidade, no intuito de descrever os prejuízos trazidos pela segregação socioespacial para este grupo, buscando demonstrar como o problema levantado tolhe o gozo de uma gama de direitos básicos. A construção dessa estruturação central se respalda na constatação de que as “condições relacionadas a temas que englobam: acesso a serviço público, a moradia, a saneamento, ao comércio e ao transporte, para citar apenas alguns direitos”⁵, estão intimamente ligadas ao exercício do Direito à cidade.

Concluiu-se, com a realização deste estudo que a mulher negra e pobre geralmente não exerce amplamente o Direito à cidade, o que afeta várias vertentes de sua vida. Assim, pontua-se que as questões de gênero, raça e classe que permeiam a condição urbana precisam ser identificadas e estudadas com mais rigor, para posterior enfrentamento capaz de subsidiar mudanças que possam garantir a produção de espaços urbanos mais acolhedores, com serviços mais equitativos e efetivos.

³Carvalho; Rodrigues (2016)

⁴Rolnik (2016)

⁵Franco (2014, pp. 51-52)

CIDADES E O DIREITO DAS MULHERES NEGRAS

As pessoas negras e pobres que moram nas regiões periféricas resultam de uma construção social e econômica caracterizada pela reprodução incisiva de discriminações negativas que demarcam as habitações urbanas destinadas a cada pessoa, com base no etnocentrismo característico da classe dominante. Esse processo contraria completamente o disposto na Carta mundial pelo direito à cidade, que orienta no sentido de que “as cidades devem ser um espaço de realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando a dignidade e o bem-estar coletivo a todas as pessoas”⁶.

Reafirmando esse cenário preliminar contraditório, constata-se, por estudos realizados, que a parte mais explorada do sistema, as mulheres, predominantemente negras e de baixa renda, têm os seus direitos básicos tolhidos. Dito isso, os recortes de gênero, raça e classe são indissociáveis e indispensáveis para o processo de compreensão da conjuntura urbana. E, nesse viés, torna-se possível afirmar que a “raça, também, informa a classe.”⁷. Dessa maneira, precisaríamos “refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas”⁸ e por esse motivo “ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.”⁹.

A partir desses múltiplos olhares, observa-se que, em regra, as mulheres de baixa renda compõem a parte mais explorada do sistema, sendo necessário o recorte de classe, gênero e raça, fundamental para a compreensão da vivência limitada das mulheres nas cidades, que, em tese, são projetadas para que todas as pessoas usufruam da mesma forma, mas que na realidade são tomadas por projeções que segregam.

As pessoas que habitam as cidades de nosso País deveriam ter acesso a um lugar para viver com dignidade e aos meios de subsistência, como manda nossa Constituição Federal¹⁰, assim como acesso a uma gama de dispositivos legais de cunho nacional e internacional dos quais o Brasil é signatário. Entretanto, cabe pontuar que nos moldes atuais as pessoas vivem na cidade, de maneira diferente. No que se refere às exclusões no âmbito da territorialidade, não se pode perder de vista que tendo uma construção fundamentada em ideias patriarcais, escravocratas e colonialistas, os problemas relacionados à intersecção gênero, raça e classe ainda são latentes nas cidades brasileiras.

⁶(CANUTO, 2010, p.46)

⁷Davis (2016, p.12)

⁸Idem

⁹Idem

¹⁰(BRASIL, 1988)

Tendo em vista a referida intersecção, este artigo procura demonstrar que tolher o pleno exercício do direito à cidade implicaria dizer que vários outros direitos fundamentais, para a garantia da dignidade da pessoa humana, também estariam inviabilizados. Dessarte, propôs-se com o estudo pontuar e discutir sobre alguns aspectos da vida das mulheres negras e pobres, que são assoladas estruturalmente por problemas intercalados com a questão urbanística.

Nesse viés, cabe ressaltar que, ao se tratar da mobilidade urbana, existe uma institucionalização da privação de direitos fortemente marcada por recortes de renda, escolaridade, cor, etnia, aspectos culturais e morais, entre outros. Essas questões desenham cidades desiguais e excludentes, e impõem a necessidade de relativizar as análises sobre o tema com recortes mais pontuais.

Afirma Koga que “a tradicional visão genérica da pobreza alia-se a um outro legado da sociedade brasileira que pouco tem se importado na sua história com a questão territorial”¹¹ e isto reforça “as diferenças e desigualdades sociais, políticas, econômicas, culturais [...]”¹², afinal, as cidades tendem a beneficiar apenas uma parte da sociedade e reforçam a hipótese de que “são conhecidas pelas suas medidas e não pelas suas diferenças e desigualdades internas”.¹³

Nesse sentido, para exemplificar, citamos a recentemente redação da Reforma Trabalhista¹⁴, que substituiu o entendimento da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943¹⁵, no cômputo do tempo de deslocamento do empregado (residência – emprego – residência), para efeito de somatória de hora de trabalho, além de que, em havendo casos nos quais a empresa estivesse instalada em locais de difícil acesso, o empregador deveria fornecer o transporte para deslocamento. Em sentido contrário, a mencionada Reforma Trabalhista alterou essa previsão e excluiu do texto legal o tempo das horas de trabalho computadas nesse deslocamento, por entender que esse tempo não poderia ser disposto ao empregador. Essa medida implica a mobilidade dessas pessoas que despenderão de tempo de deslocamento e desgastes físicos, com efeitos familiares de convívio, sem retribuição considerada compensatória pelo dispêndio.

Nesse contexto, buscou-se com o estudo discutir a desigualdade sob o viés de gênero, e, nesse sentido, percebeu-se que o direito à cidade foi privatizado e, conseqüentemente, distanciado das mulheres. Essa questão posta aparece, por exemplo, pelas limitações de mobilidade às mulheres, decorrentes do custo do transporte, das condições dos modais, dos tempos de viagem e das motivações que as levam a viajar.

¹¹Koga (2002, p. 19 apud Canuto, 2011, p. 27)

¹²Idem

¹³Idem

¹⁴(BRASIL, 2017)

¹⁵(BRASIL, 1943)

Ao tratar desse tema, Cerqueira defende que entre as mulheres negras os avanços são extremamente lentos, e vários são os fatores que lhes dificultam “romper o paradigma de isolamento e vulnerabilidade”¹⁶, entre eles o tempo para deslocamento ao trabalho, já comentado anteriormente, fora outros, como o de “levar os filhos para a escola ou para ir à universidade”¹⁷, pois “quem ocupa as bordas das cidades e que continua a atravessá-la diariamente, como quem participa de uma corrida com obstáculos, para o cumprimento de seus papéis sociais [...]”¹⁸ termina “por ter outros direitos cerceados, como a inviabilidade do acesso à saúde, à educação, ao lazer, dentre outros”¹⁹. Portanto, “as mulheres mais pobres são as que mais realizam viagens a pé, de metrô e ônibus”²⁰, em razão de “levar seus filhos à escola”²¹, ao posto de saúde e a outros destinos.

Ainda sob uma perspectiva racial, segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 2014, dentre as chefes de famílias, as mulheres negras representam 52,6%. O mesmo Relatório apontou que, em autonomia econômica e igualdade no trabalho, as mulheres negras apresentam o pior índice, pois somente 48,4% das mulheres negras, na ocasião do Relatório, estavam em trabalhos formais. Sobre o trabalho doméstico como ocupação remunerada, de 6 milhões de pessoas pesquisadas, 63,4% delas eram negras. Nesse viés, Cerqueira constata que as mulheres negras, na maioria das vezes, sustentam as suas casas e, em relação ao trabalho desenvolvido, estão na informalidade.²² Desse modo, considerando aspectos com o baixo salário mínimo em nosso País e as distâncias de deslocamento entre as periferias e os centros urbanos, pode-se agregar aos fatores que dificultam a mobilidade, o encarecimento de custo – passagens – para deslocamentos, em razão de a ausência de serviços públicos nas bordas das cidades obrigar as pessoas a buscarem atendimento desses serviços no centro das cidades. Segundo Cerqueira, “se locomover todos os dias, com apenas um ônibus de ida e um de volta, consumiria quase 25% da renda total”²³ das pessoas; por si, este dispêndio violaria o direito básico de mobilidade, em espectro mais amplo, o direito à cidade.

Não bastassem as dificuldades de deslocamento enfrentadas pelas mulheres que ocupam as áreas “indesejadas” da cidade, no cumprimento de seus respectivos papéis impostos socialmente, não se pode perder de vista que quando ocorrem esses deslocamentos, eles estão envoltos de situação de perigo. Pois, segundo Marques, referindo-se à obra de Jane Jacobs que explicita sobre a vulnerabilidade da mulher nas grandes cidades, pelo fato de ela conviver cotidianamente com medo de estupro e pela falta de segurança nos espaços públicos produzidos

¹⁶Cerqueira (2017, pp. 119-120)

¹⁷Idem

¹⁸Idem

¹⁹Idem

²⁰Idem

²¹Idem

²²Idem

²³Idem

na cidade; o contexto, por si, demonstra que o gênero importa ao se pensar o planejamento urbano nas cidades²⁴.

Nesse sentido, deduz-se que as cidades deveriam ser justas, democráticas e sustentáveis, para dar forma à sua função precípua, a de dar acepção à dignidade da pessoa humana sem distinções. Entretanto, Marques observa que pedestres ou mulheres não eram preocupações pelas quais os urbanistas se ocupavam até bem pouco tempo, a autora afirma que “esta é uma preocupação recente, pois esse *locus* de pensar a cidade tradicionalmente foi ocupado por homens”²⁵. Como resultado desse modelo, vigora atualmente um planejamento de cidade que prioriza outras necessidades específicas, não estando entre elas às das mulheres.

Diante desse cenário, buscou-se com este estudo analisar, por meio de recorte segmentado em mulheres, o relatório resultante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2017, o qual apontou, em relação à ocorrência de assédios, em 2016, incluindo os ocorridos nos transportes públicos e táxis, que as mulheres negras são as mais atingidas, com percentuais significativos de 89%, em relação às mulheres brancas. Nesse viés, Marques pondera que, “além dos assédios, as mulheres também são alvos de roubos e furtos, principalmente nas viagens realizadas a pé”²⁶. Também foi apontado pelo Mapa da Violência, de 2015, que a população negra é a que mais morre assassinada no País e, em relação às mulheres negras, revelou que “o número de homicídios de brancas caiu cerca de 10% em 10 anos, e, no mesmo período, os homicídios de mulheres negras aumentaram 54,2%”²⁷.

Nessa mesma linha de condução do debate acerca do tema, em se tratando da vulnerabilidade que assola as mulheres negras no ato de se deslocarem nas cidades, salienta-se que “a violência sexual acomete de forma ainda mais frequente as mulheres negras, devido à erotização, objetificação e desumanização de seus corpos, em uma sociedade machista e extremamente racista”²⁸. Dessa forma, pontua-se que a lógica de “atravessar a cidade para estas mulheres [...] seja extremamente desafiador” em razão do risco eminente contra as suas vidas²⁹.

Entretanto, o Poder Público, geralmente, não adota medidas eficientes para mitigar o problema de perigo para as mulheres. Pode-se afirmar, pois, que as mulheres não têm direito à cidade em razão de inexistir uma vivência plena e segura no uso do espaço público. Isso não computado apenas nas ruas e nos demais espaços públicos na cidade, inclui-se no debate, também, o uso do transporte coletivo público³⁰.

²⁴Marques (2017, p. 82)

²⁵Ibidem, p. 84

²⁶Iidem

²⁷Iidem

²⁸Cerqueira (2017, p. 119-120)

²⁹Iidem

³⁰ (ROLNIK, 2016, p. 2)

Agrega-se a esses indicativos explícitos de segregação socioespacial o fato de que as pessoas excluídas das áreas centrais das cidades são conseqüentemente excluídas dos espaços culturais e de lazer, que são direitos sociais e fundamentais, portanto, peças essenciais para um desenvolvimento humano crítico e saudável. Está claro que a exclusão contraria dispositivos fixados na Constituição Federal³¹, destacam-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(grifo nosso)**.

Art. 215º O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Rolnik pontua que enquanto o lazer estiver “restrito a espaços e tempos determinados” teremos “a cidade [...]” como “um lugar absolutamente inóspito, sem qualquer possibilidade de prazer, ao invés de um lugar onde as pessoas se sintam inseridas na harmonia de uma comunidade urbana”³². Nesse contexto, ao se modificar essa proposta, teríamos uma cidade onde “as pessoas se sentiriam inseridas na harmonia de uma comunidade urbana”³³ e claramente essa “relação do lazer com a cidade suscitaria questões que remeteriam a conceitos antagônicos do uso do solo urbano, do lazer, dos modos de promoção da qualidade de vida”³⁴. Dessa forma, com fundamento no “modelo de cidade que estamos construindo e consumindo”³⁵, não deveríamos entender o lazer como um privilégio de consumo real da cidade e do tempo, ele tem o papel de estreitar as relações entre as pessoas com cunho pessoal e social.

Para remediar esse problema, fruto do modelo privatista de cidade vigente, que inviabiliza momentos de lazer para as pessoas que moram em regiões periféricas e não vivenciam condições que permitam aproveitar os momentos de lazer, como exposto anteriormente. Há necessidade de políticas de inclusão, o que implica “organizar, defender e fomentar a convivência entre pessoas diferentes, diminuindo a segregação e as distâncias sociais, suprimindo os guetos, atuando com solidariedade, como uma coletividade”, com a finalidade de que “amplie, incentive e aumente a comunicação entre os projetos de vida pessoais e coletivos”³⁶.

Em última análise, quando se relaciona lazer e espaço urbano, observa-se que “essa situação agrava-se ainda mais porque não se vive o lazer de forma abrangente, como uma ideia de prazer percorrendo o cotidiano”. De maneira geral, os parques, opção de lazer, estão distantes, são

³¹(BRASIL, 1988)

³²Rolnik (2000, p. 46)

³³Idem

³⁴Idem

³⁵Idem

³⁶Idem, p. 5

perigosos ou inexistentes na periferia, de modo que ainda que houvesse dedicação do tempo a cidade apresentaria obstáculos de acesso ao lazer.³⁷

Nessa lógica de delinear a importância que a cultura assume no ambiente social, pontua-se que, como os empecilhos existem, ao se relacionar a tal direito, estudos constataram que a “cultura que está restrita a pouquíssimas pessoas” se dá de maneira recorrente, em especial quando se trata de cultura popular, para a qual “tem sido negado o acesso aos espaços sociais reservados à arte e cultura³⁸”.

Ainda nesse seguimento cultural, Davis provoca e assevera que a arte pode funcionar como sensibilizadora e catalisadora, impelindo as pessoas a se envolverem em movimentos organizados que buscam provocar mudanças sociais radicais, uma vez que ela é especial por sua capacidade de influenciar tanto sentimentos como conhecimentos³⁹. Somando-se a essa colocação e as ponderações feitas neste artigo, questiona-se, fazendo um recorte de gênero, raça e classe: Será plausível dizer que a arte encontra espaço para ser sentida e expressada de modo igualitário entre as pessoas? Ademais, quantos possíveis potenciais artísticos deixam de ser explorados ao longo da história?

Porém, cabe ampliar o espectro ao discutir o rol de direitos fundamentais afetados pela falta de gozo do direito à cidade, considerando aqueles que têm incidência significativa sobre as pessoas que compõem a intersecção gênero, raça e classe. A exemplo da segurança pública, que merece destaque nessa discussão, já que hodiernamente a ideia de segurança pública está associada diretamente à atuação policial e a ações punitivas realizadas pelo Estado. Assim, vale tecer alguns comentários sobre essa concepção, como tratar do quesito legislativo, especialmente em análise às disposições do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), este o primeiro após a Proclamação da República, que tratou da “vadiagem”, no seu art. 399, a saber:

Art.399 Deixar de exercitar alguma profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.
(Transcrição literal do texto legal – *ipsis leteris*)

Naquela época, pós-escravatura no Brasil, era comum que homens negros fossem presos por esse motivo, pois muitos não conseguiam se empregar “oficialmente” e viviam de pequenos expedientes, ou seja, trabalhos eventuais. Sabe-se que após a concessão da “liberdade”, as pessoas negras não tinham nenhum mecanismo de inserção digna no ambiente social. Nesse contexto, as marcas segregacionistas em conjunto com a lógica punitivista adotada pelo Estado entendiam como segurança a aplicação de punições a quem não tinha emprego e moradia e não fossem pessoas brancas.

³⁷(ROLNIK, 2000, p. 02)

³⁸(DAVIS, 2017, p.166).

³⁹Davis (2017)

Nesse mesmo sentido, Carolina Maria de Jesus traz relatos da vivência que teve na favela do Canindé, em destaque:

Quando havia um conflito, quem ia preso era o negro. E muitas vezes o negro estava apenas olhando. Os soldados não podiam prender os brancos, então prendiam os pretos. Ter uma pela branca era um escudo, um salvo-conduto [...] eu notava que os brancos eram muito tranquilos porque já tinham seus meios de vida. E para os negros, por não ter instrução, a vida era lhes mais difícil. Quando os pretos falavam: Nós agora estamos em liberdade. Eu pensava: “Mas que liberdade é essa se eles têm que correr das autoridades como se fossem culpados de crimes? Então o mundo é negro para o negro, e branco para o branco”⁴⁰

Por haver transformações jurídicas com a instituição da Constituição Federal, de 1988, hoje a maioria dos direitos é garantida por diversos instrumentos legais plausíveis no que tange à superação da problemática apresentada. Porém, com a camuflagem de políticas que visam à segurança pública, o Estado continua institucionalizando práticas violentas e repressivas, e ainda vigora uma “política de exclusão e punição dos pobres”⁴¹.

Acrescentando mais camadas ao debate proposto pelo estudo, pontua-se, como elemento estruturante e provocador, a reflexão sobre a violência dentro das relações sociais a partir de como a sociedade discute a adoção de pena de morte no Brasil. Nesse sentido, Oliveira observa que há apoio “maior da pena de morte entre as pessoas mais pobres” e justifica esse paradoxo sob o argumento de que “justamente aqueles que sofrem as maiores dificuldades nos aparatos judiciários e que tem sido as principais vítimas da violência institucional do Estado [...] desejam dar mais poder ainda a uma instituição que os oprime”⁴².

Assim, a falta de urbanização oferece riscos para todas as pessoas, mas afeta desigualmente cada classe social. E, nesse sentido, as pessoas mais pobres sofrem os impactos dos problemas urbanos de forma mais intensa, “há uma acumulação de vulnerabilidades nos setores mais vulneráveis”⁴³. Por essa razão, “a violência, na sua dinâmica estrutural, é inerente ao sistema capitalista, uma vez que tal sistema se baseia na desigualdade entre as classes” e se intensifica nas sociedades da periferia das cidades⁴⁴.

Ademais, Marielle Franco, vereadora negra, oriunda de bairros periféricos, opositora das políticas repressivas empregadas pelas forças de segurança, reforça o debate sobre esse modelo de cidade mercadoria, fruto de uma política hegemônica do Estado, marcada pela exclusão e punição, propondo a reflexão sobre “a visão predominante de que favelas e periferias são locais de ausência, carência, onde predomina a ‘vagabundagem’, ou a narrativa do assistencialismo, em um espaço considerado território de ‘pobres coitados’ [...]”, corroborado com o discurso de tentativa de convencimento de que “o Estado é para todos”; entretanto, “isso é absolutamente improvável, tendo

⁴⁰(JESUS, 1986, p. 58-59)

⁴¹(FRANCO, 2014, p. 11)

⁴²(OLIVEIRA, 2018, p. 41)

⁴³(ROLNIK, 2016, p. 6)

⁴⁴(OLIVEIRA, 2018, p. 43)

em vista que o Estado, no limite, fará valer os elementos para manutenção da ordem, ou seja, os elementos ideológicos⁴⁵.

Interessante também pontuar que Marielle Franco, para diversamente do que caracteriza o senso comum se contrapor a manutenção dessa violência estrutural, que é justificada e legalizada no aparato legal vigente, dizia que ruas cheias de polícia representam insegurança, e não segurança como predominantemente é divulgado por meio da ideologia dominante. Portanto, “a forma como a polícia militarizada do Brasil trata jovens negros, pobres, como inimigos em potencial do Estado de Direito precisa produzir uma impressão, na população, de que está em jogo a defesa de todos”. Logo, de maneira antagônica a esse modelo em curso, seria necessário gerar conhecimentos que pudessem fortalecer a contraposição a esta violência estrutural.⁴⁶

Não se pode admitir que o Estado propague a violência de maneira direta ou indireta. Ao se discutir sobre esse tema não se pode resumir apenas aos atos com intencionalidade de causar dano ao outro, mas ampliar esse espectro para a opressão estabelecida na qual os atores podem ser diluídos em dispositivos impessoais e cristalizados em comportamentos naturalizados⁴⁷.

Dessarte, o Estado tende a cumprir um papel de agente de defesa ao mercado, e não o de agente da cidadania, não sendo possível, por meio de ações policiais beligerantes, conquistar um ambiente de paz ou de segurança, até mesmo em razão do “preconceito e a discriminação, que crescem com a atual ênfase na criminalização da pobreza”⁴⁸, com predominância na subjetividade coletiva. Tal situação se sobrepõe até mesmo à própria objetividade das relações sociais. Nesse sentido, “há uma visão impregnada na sociedade de que os moradores de favelas são, em sua maioria, participantes do varejo das drogas imposto pelo tráfico na comunidade.” Porém, dados censitários (IBGE, 2000) “mostraram que menos de 1% dos moradores de comunidades têm envolvimento com o tráfico local”, contrariando a visão desconstrutiva de que os moradores de favela estão diretamente ligados ao tráfico de drogas.⁴⁹

Essa dinâmica que aposta na naturalização da violência imprime a ideia de que ações truculentas visam à ordem social em todos os âmbitos, associando segurança à força e distanciando o entendimento de que políticas públicas são capazes de mitigar os problemas referentes à segurança pública. Ressalta-se que “para estes (os pobres) também estão voltados os principais discursos e as principais elaborações ideológicas”⁵⁰. Reafirmando a assertiva, Ferraz assevera que o Estado enquanto repressor não garante o direito da população, pois, ao atuar na sua “função de

⁴⁵(FRANCO, 2014, p.42)

⁴⁶Idem, p. 41

⁴⁷(OLIVEIRA, 2018, p. 43)

⁴⁸Idem

⁴⁹Idem

⁵⁰(FRANCO, 2014, p. 39)

polícia para essa parcela pobre e habitante “ilegal” da cidade”, acaba por reprimir em nome da “caça aos traficantes e às drogas”⁵¹.

Tanto no plano ideológico quanto no plano prático que a violência assume, as pessoas pobres são o principal alvo, “as punições são desiguais entre pobres e ricos, ampliando-se em quantidades elevadas o número de pobres que sofrem as diversas punições por esse modelo de Estado Penal⁵²”, já que o Estado, mesmo tendo o encargo de delinear políticas públicas capazes de compensar os danos que recaem sobre as pessoas pobres, faz uso dos mecanismos de punição para controlar a sociedade. Seria “fundamental, ao se pensar em uma política de segurança cidadã”⁵³, manter o “foco em investimentos em iluminação, pessoas nas ruas, praças ocupadas, esquinas de encontro, atividades públicas de esporte e lazer, como demonstrações de práticas de segurança pública”⁵⁴.

Fazendo um recorte de gênero dessa política de exclusão e punição das pessoas pobres, é importante frisar que, para as mulheres, a violência se manifesta cotidianamente em diversos lugares e assume diversas formas, como explicitado no art. 7º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006⁵⁵, denominada Lei Maria da Penha, que estabelece as ramificações da violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em suma, as múltiplas formas de violência contra a mulher espelham as marcas de uma construção social fundada em ideias patriarcais, pois a submissão das mulheres a esse quadro impede o exercício de direitos humanos mais básicos, como o direito à vida e o direito de ir e vir, em razão de as cidades se constituírem “produtos históricos da construção humana e refletirem a opressão pela qual a sociedade se estrutura e, nesse sentido, serem perceptíveis, no ambiente urbano, diversos traços de machismo em sua construção e vivência⁵⁶”. Pode-se afirmar que “o fato de as mulheres estarem cada vez mais ocupando o espaço público – que historicamente não lhes pertencia – também as sujeitou a outras formas de violência, que não a doméstica⁵⁷”, às de diversas natureza, e, ao extremo, a de “mortes decorrentes da violência urbana⁵⁸.” Assim sendo, “este tipo de violência também é uma demonstração masculina de que aquele espaço pertence a eles e não a elas. No Brasil, uma mulher é estuprada a cada onze minutos”⁵⁹.

⁵¹Ferraz (2014, p. 18)

⁵²(FRANCO, 2014, p.39)

⁵³Idem

⁵⁴Ibidem, p.24

⁵⁵(BRASIL, 2006)

⁵⁶Marques (2017, pp. 102-103)

⁵⁷Idem

⁵⁸Idem

⁵⁹Idem

Demonstrando que as diferenças de gênero resultam em diferentes demandas nas formas de ocupação da cidade, torna-se imprescindível vislumbrar a interseccionalidade que contempla a diferenciação entre gênero, classe e raça. Nesse sentido, vale destacar que o Instituto Igarapé, um *think tank* brasileiro, que se concentra em questões emergentes de segurança e desenvolvimento, analisou os registros de óbitos de mulheres por agressões e por intervenção legal – ação violenta de agentes do Estado – nos dez anos, entre 2006 e 2015, e chegou ao resultado de que das 4.616 mulheres mortas por agressões em 2015, 2.897 eram pardas ou pretas, 62,8% do total. Em 2006, elas somavam 44%. As negras também foram maioria entre as mulheres mortas por ação violenta de agentes do Estado na década: 52% eram pardas e pretas; enquanto as brancas somaram 31%.

Diante desse cenário mostrado no estudo, buscou-se questionar sobre as políticas urbanísticas plausíveis para combater os problemas levantados. Marques pondera se seria “necessário pensar a política de enfrentamento à violência contra a mulher de maneira integrada ao planejamento urbano e ao ordenamento das cidades”⁶⁰. Nesse sentido, salutar a “criação de mais espaços públicos destinados para mulheres, para que elas se confraternizem, reúnam-se, cuidem de sua saúde, e, conseqüentemente, fortaleçam-se, pode ser importante para reduzir a violência”⁶¹.

Grosso modo, as pessoas pobres, as pessoas negras e as mulheres precisam ser percebidas na cidade. A gama de questões que se expressam de modo diferente para essas pessoas devem ser consideradas no desenho urbano, na elaboração de políticas de mobilidade, e no âmbito da gestão participativa, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo proposto partiu da intersecção gênero, raça e classe para analisar a cidade, buscando compreender as implicações da falta do exercício do direito à moradia e o direito à cidade na vida das mulheres negras e pobres.

Compreendendo que o direito à cidade e o direito à moradia são complexos e afetam várias áreas da vida da pessoa, somados a uma visão da condição patriarcal, racista e elitista em que vivemos, o presente estudo apontou como as mulheres negras e pobres são afetadas pela falta desses direitos em comento.

Dessa maneira, foi possível concluir que os problemas da cidade não se prendem a um viés único e exclusivamente territorial, mas tem caráter estrutural, pois, por ser embasada na obtenção de lucros, a cidade é desenhada de modo a direcionar à indústria e às pessoas ricas as áreas centrais e providas de elementos essenciais, despejando nas áreas periféricas quem é visto como mão de obra para o sistema. Essa situação inviabiliza a mobilidade das pessoas, que precisam fazer uma verdadeira viagem rumo ao trabalho, já que elas só interessam para o sistema parasitário vigente enquanto mão de obra.

⁶⁰Marques (2017, p. 72)

⁶¹Idem

Nesse sentido, regiões periféricas não possuem espaços que permitem manifestações culturais, não é viabilizado o acesso das pessoas a espaços públicos, movimentos ou qualquer outro mecanismo capaz de incitar um senso crítico moldado pela arte e pela cultura. Destaca-se que essas áreas não são beneficiadas com ambientes que garantam momentos de lazer. Essa somatória de coisas afeta negativamente o grupo social que este estudo analisou.

Pontua-se que esta exclusão existente nas cidades também se correlaciona com o gozo da segurança pública e está ligada intrinsecamente à garantia de vida das pessoas negras, que estatisticamente possuem mais possibilidades de morrer. Com a cidade projetando racismo, sexismo e elitismo, a mulher negra sofre na própria pele com a falta de segurança, porquanto vítima das mais diversas facetas da violência, e sofre também com a morte de seus filhos, que são alvos diretos da intensa onda de violência existente nas regiões periféricas.

Diante desse cenário de exclusão, percebe-se que o recorte aqui trabalhado: mulher negra e pobre, vivencia o que Carolina Maria de Jesus chama de Quarto de Despejo, já que as mulheres ao viver a cidade e na cidade faz com que revelem a sua fragilidade no que se refere aos direitos delas; além disso, levanta indícios de que é de suma importância a existência de políticas públicas que versem sobre planejamento inclusivo nas cidades para atender a esta intersecção, e que um dia seja alcançando o caráter verdadeiramente democrático que deveria ser inerente às cidades.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei 10.257. Estatuto da Cidade. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.
- _____. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Presidência da República, 2006.
- _____. **Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acessado em agosto de 2016
- CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à Moradia Urbana: Aspectos da Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. **O Direito à Cidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FRANCO, Marielle. **UPP – A Redução da Favela a três letras: uma análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense, 2014.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. 2006. Disponível em: < <http://polis.org.br/publicacoes/carta-mundial-pelo-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

FÓRUM DE SEGURANÇA. **A vitimização de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista: Análise Crítica da Lei 13.467/2012**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 69-77.

Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. **Direito à Cidade: Vivências e Olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva e sexual**. - São Paulo: IBDU, 2017.

_____. **130 anos pós-abolição: vivências negras no espaço urbano**. São Paulo: IBDU, 2017.

_____. **Direito à Cidade: uma visão por gênero** - São Paulo: IBDU, 2017.

JESUS, Carolina Maria De. **Diário de Bitita**. Edição. São Paulo: SESI-SP editora, 2014.

_____. **Quarto de despejo: Diário de uma favelada**. 9ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2007.

MARQUES, Sabrina Duringon. **Direito à Cidade: uma visão por gênero**. São Paulo: IBDU, 2017.

MOREIRA, ADILSON JOSÉ. **O que é discriminação?** 1 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017. p.1-41.

MOREIRA, Pedro Nunes Britto; DANTAS, Fernando Antônio De Carvalho; MARTINS, Camila Ragonezi. Algumas contribuições de Milton Santos para a compreensão do plano diretor participativo das cidades. **Caminhos de geografia**, Uberlândia, v. 16, n. 55, p. 2-12, set. 2015.

OLIVEIRA, Dennis De. A Violência Estrutural na América Latina na Lógica do Sistema da Necropolítica e da Colonialidade do Poder. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 41-57, jan./jun. 2018.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

_____. **Política Urbana no Brasil – Esperança em Meio ao Caos?** Blog da Raquel Rolnik, [S.L], p. 1-9, 2003. Disponível em: <<http://www.redbcm.com.br/arquivos/bibliografia/esperanca%20em%20meio%20ao%20caos.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.

REFERÊNCIAS

Sergio Antonino Bellino Roca (2020). Territórios comunales: insurgencias, desafios y derecho a la ciudad en el estado comunal venezolano. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.roca>

Mateus Cavalcante de França (2020). Por um direito à cidade comunitário-participativo: a implementação de direitos fundamentais no espaço urbano pela ótica do pluralismo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.franca>

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

Mayara Rayssa da Silva Rolim; André Cutrim Carvalho; Maurício Leal Dias; Gilberto de Miranda Rocha; André Luis Assunção de Farias (2020). Nova agenda urbana e a renaturalização fluvial na perspectiva da mudança da relação homem natureza. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.farias>

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

Hélio Jorge Regis Almeida; Bruno Soeiro Vieira; Jorge Luiz Oliveira dos Santos Kaique Campos Duarte (2020). A tragédia do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em São Paulo e o discurso criminalizante adotado pela mídia impressa nacional ao movimento social de moradia. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.almeida>

Tatiana de Oliveira Sousa; João Aparecido Bazzoli; Cecília Delgado (2020). Agricultura urbana e alimentação: hortas urbanas em Palmas-TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.oliveirasousa>

Carolina Gonçalves Mauro Terra; Clarissa Duarte de Castro Souza (2020). Cidad'elas: estudo urbano-feminista em São Vicente. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020.* “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.terra>

REFERÊNCIAS

Glaucy Hellen Herdy Ferreira Gomes; Mariana Dominato Abrahão Cury (2020). Perspectiva de gênero como categoria de análise urbana: um estudo sobre a implantação da casa da mulher de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.herdy>

Matheus de Oliveira Martins; Francisco Nilton Vieira Fernandes Filho; Amélia de Farias Panet Barros (2020). Territórios de lazer LGBTQ+ na cidade de João Pessoa. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.martins>

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

Enzo Bello; Larissa Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>

Ana Carolina Almeida Santos Nunes; Marina Pereira (2020). A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.nunes>

Angellina Mayer Mengue Morales; Samuel Martins dos Santos (2020). Gestão democrática da política urbana e cultura política não-democrática: uma análise da aprovação do plano diretor de Florianópolis (2006-2009). *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.morales>

Sandra Batista Medeiros; Luciana Márcia Gonçalves; Luzia Cristina Antoniossi Monteiro; Filipe Augusto Portes (2020). Os efeitos da extinção do ministério das cidades sobre a política urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.medeiros>

REFERÊNCIAS

Nyemar Alves Rocha (2020). Ocupação efêmera: o uso de vazios urbanos por meio da arquitetura efêmera. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rocha>

Raíssa Sousa e Silva; Lucimara Albieri de Oliveira (2020). Estudo das alterações do perímetro urbano em uma cidade de baixa densidade: o caso de Palmas/TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silva>

Letícia de Paula Souza (2020). Dispersão urbana e a nova configuração das cidades médias brasileiras: o caso de Uberlândia/MG. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.souza>

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

Gabriela Leite de Moura (2020). Resiliência urbana: o caso de uma ocupação vertical no centro da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.moura>